

## **PARECER JURÍDICO Nº 33/2013 para a Câmara Municipal de Pouso Alto**

Ref.: Análise de regularidade do processo licitatório nº 01/2013 - convite nº 01/2013, da Câmara Municipal de Pouso Alto, para aquisição de um automóvel novo (Parecer Final).

### **RELATÓRIO:**

A Câmara Municipal de Pouso Alto promoveu processo de licitação visando à aquisição de um automóvel novo para uso de seus vereadores e servidores, para o exercício da atividade legislativa e para a agilização dos serviços da Câmara.

Em 28 de agosto de 2013 foi emitido por esta Consultoria Jurídica um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase interna do processo, até a emissão do edital regulamentador desta segunda chamada do certame.

A este se seguiram as etapas de expedição dos convites e recebimento de documentação e propostas, com o subsequente julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação da legalidade e regularidade desta segunda fase da licitação (fase externa), antes de sua homologação e finalização, solicita o Presidente da Câmara o parecer desta Consultoria.

### **PARECER:**

O processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 8.666/93.

Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, que ocorreu no dia 05/08/2013, verificamos que após tal data houve a expedição do convite para diversas empresas do ramo de comércio de veículos. Porém, na data marcada, não houve o comparecimento de nenhum licitante, o que levou a comissão, com o aval do Presidente da Câmara, a promover a abertura de uma segunda chamada para a licitação.

Assim, houve a expedição de novo edital em 26 de agosto de 2013, com prazo bastante elástico para apresentação de propostas, de 20 dias. Na mesma data houve a expedição deste instrumento para 10 (dez) empresas revendedoras de veículos (conforme comprovantes juntados ao processo), ultrapassando largamente o número mínimo exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que é de três convidados.

Nota-se inclusive que foram encaminhados convites para concessionárias de marcas diferentes, a fim de garantir a transparência e competitividade do certame.

Na data marcada para a entrega dos envelopes (16/09/2013), a Comissão de Licitações recebeu os documentos de apenas uma das licitantes convidadas, a empresa Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda., sediada na cidade de São Lourenço-MG.

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a abertura e análise da documentação de habilitação, julgando a Comissão de Licitação que a proponente atendia integralmente aos requisitos regulamentares, declarando-a por isso habilitada.

Devo registrar meu entendimento de que é perfeitamente válido o certame com a participação de uma única licitante, visto que a exigência da Lei 8.666/93 (art. 22, § 3º) é de que o convite seja remetido a um número mínimo de três licitantes, e não há previsão de invalidação do procedimento caso haja um número menor do que três concorrentes. No presente caso, mesmo havendo apenas uma licitante habilitada, o processo é igualmente válido, desde que o preço proposto não seja excessivo.

Neste sentido, vale transcrever o ensinamento de um dos maiores juristas do país na área de Licitações, o Professor Marçal Justen Filho (*In* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2005, pág. 200):

*"A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não-comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório (...).*

*Não é compatível com a lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas (...).*

*Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.*

*Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. (...) Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável."*

Assim, após proclamado o resultado da habilitação, e não havendo nenhum interessado com legitimidade para recorrer contra esta decisão, decidiu a Comissão antecipar o julgamento da proposta, com base na cláusula 6.9 do edital, passando imediatamente para a abertura do envelope contendo a proposta de preço.

Verificando que a proposta atendia às exigências do edital, a Comissão de Licitação apenas promoveu à sua classificação, declarando vencedora do certame a

autora da única proposta apresentada, a empresa Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda., com o preço de R\$ 45.220,00.

Ao fazê-lo, a comissão confrontou a proposta vencedora com a cotação do veículo e concluiu que o preço apresentado, embora ligeiramente superior ao estimado, é compatível com o seu valor de mercado.

Quanto ao mais, nossa conclusão é de que o processo encontra-se regular, completo e plenamente em acordo com a legislação aplicável, estando em condições de ser homologado pelo Presidente da Câmara.

Caxambu p/ Pouso Alto, 18 de setembro de 2013.



**Adailton Gomes Silva**

Advogado - OAB/MG 76.183

